



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.687 - ES (2017/0175702-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RISLANDER DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DE APELAÇÃO DEVIDAMENTE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

2. Na hipótese, muito embora o oficial de justiça, a fim de intimar o paciente quanto à sentença condenatória proferida em seu desfavor, tenha diligenciado em endereço que não o constante dos autos, o que ensejou sua intimação por edital, verifica-se que não houve prejuízo à defesa, porque devidamente interposto o respectivo recurso de apelação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo*" (RHC n. 71.626/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.687 - ES (2017/0175702-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **RISLANDER DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RISLANDER DIAS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação n. 0006391-12.2014.8.08.0024).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70 do Código Penal (e-STJ fls. 11/23).

Irresignada, apelou a defesa, sendo o recurso desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 42):

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - NULIDADE DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ROUBO - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Não há nulidade da intimação por edital quando o acusado é procurado no endereço fornecido e não é encontrado, não havendo notícias de seu paradeiro. 2- Por estar o depoimento da vítima em consonância com as demais provas dos autos, resta assente a autoria e a materialidade delitiva do crime de roubo, constituindo, assim, fonte legítima para subsidiar uma sentença penal condenatória.

No *writ* impetrado no STJ, aduziu o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado em nulidade por ausência de intimação pessoal do paciente para ciência da sentença.

Sustentou, nesse sentido, que "*Antes da intimação por edital devem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser precedidas diligências que demonstrem, inequivocadamente, a ocultação, conclusão a que deverá o oficial de justiça chegar somente depois de insistentes tentativas, esgotando a possibilidade de realizar a intimação real" (e-STJ fl. 5).

Afirmou que *"a intimação pessoal foi efetuada sem a observância do novo endereço fornecido pelo paciente em seu interrogatório (fl. 291), eis que o endereço no mandado de fl. 397 é o que consta no inquérito policial", e que "a intimação editalícia (fl.348) foi realizada sem o esgotamento das diligências para a localização do apelante, uma vez que ocorreu em 29/05/2015 e a tentativa de intimação pessoal em 20/11/2015" (e-STJ fl. 5).*

Concluiu, assim, que, *"Certo não ter sido o paciente intimado pessoalmente para ciência da sentença, cuja ocorrência se deu em razão do erro cometido na expedição mandado, fazendo constar endereço diverso do fornecido, tem-se como motivo bastante para que seja decretada a nulidade absoluta dos atos praticados a partir da intimação pessoal via edital, pois em total desrespeito ao ordenamento jurídico" (e-STJ fl. 7).*

Pugnou, liminar e definitivamente, pela concessão da ordem para que fossem declarados nulos todos os atos praticados a partir da intimação por edital.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 49/51.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 55/69 e 74/82.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 85/89, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Às e-STJ fls. 92/96, proferi decisão denegando a ordem.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a Defensoria Pública estadual que *"É firme, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que somente ocorrerá a intimação por edital após insistentes tentativas e esgotando de todas as possibilidades de localização do réu para intimação pessoal" (e-STJ fl. 102).*

Pondera que *"as tentativas de localização do acusado devem ser insistentes", e que "A almejada agilidade não pode afrontar a ampla defesa, o contraditório, maculando o devido processo legal", razão pela qual "É ineficaz, portanto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação por edital feita sem que esgotados os meios para a localização do acusado" (e-STJ fl. 102).

Requer, assim, o provimento do presente recurso, concedendo-se a ordem postulada na inicial do *writ*.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.687 - ES (2017/0175702-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não obstante as razões trazidas no bojo do agravo regimental, mantenho as razões delineadas na decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverei na decisão da qual aqui se pretende a reforma, de fato, seria procedente a alegação do impetrante de que *"a intimação pessoal foi efetuada sem a observância do novo endereço fornecido pelo paciente em seu interrogatório (fl. 291), eis que o endereço no mandado de fl. 397 é o que consta no inquérito policial"* (e-STJ fl. 5).

Ressaltei que, do Termo de Interrogatório, constou como endereço do paciente *"Rua Manoel Pinto do Araújo, n. 07, Bairro São Cristovão, Vitória/ES"* (e-STJ fl. 9). Contudo, o mandado de intimação foi expedido para a *"Rua Arlindo Sodré, n. 74 , Bairro Itararé, Vitória/ES"* (e-STJ fl. 28).

Frisei que, ainda que o oficial de justiça tivesse diligenciado no sentido de conversar com os moradores da rua para efetivar o mandado de intimação referido, tal providência não lograria êxito, haja vista estar o oficial em endereço que não o fornecido pelo paciente na ocasião de seu interrogatório.

No entanto, consignei que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"* (RHC n. 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentei que, na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem se posicionando no sentido de que o postulado "*pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo" (RHC n. 71.626/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

Citei, para tanto, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 da LEI 11.343/06. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inocorreu na espécie.

3. A juntada de documento na fase recursal, sem a posterior manifestação da defesa, não gera nulidade quando desinfluyente no convencimento dos julgadores, que mantiveram a condenação do paciente pelo conjunto de provas colhidas durante a instrução processual, sequer mencionando o novo documento juntado, daí inexistindo efetivo prejuízo.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.267/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei)

Concluí que, no caso dos autos, na esteira do disposto no art. 563 do CPP, não havendo a demonstração de nenhum prejuízo sofrido pelo paciente, sobretudo porque devidamente interposto o recurso de apelação contra a sentença condenatória, revelar-se-ia inviável o reconhecimento de nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havendo nenhum argumento novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão de e-STJ fls. 92/96, entendo que o desprovisionamento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0175702-8

AgRg no
HC 408.687 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063911220148080024 63911220148080024

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RISLANDER DIAS DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL CAETANO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RISLANDER DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.